



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3278 - BA (2023/0152652-8)

**RELATORA** : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ  
**REQUERENTE** : ARILMA RODRIGUES DE SOUZA ALVES  
**REQUERENTE** : PEDRO HENRIQUE DE MELO QUEIROZ  
**REQUERENTE** : RENATO OLIVEIRA BROMOCHENKEL  
**REQUERENTE** : FRANSKLEY GABRIEL SOUZA OLIVEIRA  
**REQUERENTE** : UELITON MORAES OLIVEIRA  
**REQUERENTE** : ADRIANO CARDOSO CAIRES  
**REQUERENTE** : ADEILSON COSTA PEREIRA  
**REQUERENTE** : MARCOS OLIVEIRA COSTA  
**REQUERENTE** : VALTERLAN CARDOSO SILVA  
**ADVOGADO** : JOÃO BATISTA ALVES PEREIRA - BA045340  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
**INTERES.** : MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS  
**INTERES.** : CORDELIA TORRES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA - BA020450

### EMENTA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. INCIDENTE PROPOSTO POR PESSOAS FÍSICAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. GRUPO DE VEREADORES QUE NÃO REPRESENTA A CÂMARA DE VEREADORES DA EDILIDADE. LEGITIMIDADE QUE COMPETE À PRÓPRIA CÂMARA OU AO SEU PRESIDENTE. CRIAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE NO ÂMBITO DE CÂMARA MUNICIPAL PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA LOCAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

### DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar e de sentença formulado por Arilma Rodrigues de Souza Alves e outros, todos vereadores da Câmara Municipal de Eunápolis, no Estado da Bahia, contra decisões proferidas nos Agravos de Instrumentos 8022289-67.2023.8.05.0000, 80222792320238050000 e 8022283-60.2023.8.05.0000, em trâmite do Tribunal de Justiça daquela unidade federativa.

Consta do processado que a Câmara Municipal de Eunápolis instaurou

procedimento para apurar a suposta prática, pela prefeita, de infração político administrativa prevista no art. 4º do Decreto-lei nº 201/1967.

A prefeita impetrou três mandados de segurança no juízo de origem, tendo sido os pedidos liminares indeferidos. Em sede de Agravo de Instrumento, todavia, obteve os seguintes provimentos:

a) Agravo de instrumento de nº 8022283-60.2023.8.05.0000: DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL ROGADA, para determinar a suspensão dos efeitos jurídicos do Ato Legislativo materializado pela Ata de Reunião da Comissão Processante, de 24 de abril de 2023, emanado pela Agravada, determinando, ainda, por conseguinte, a suspensão dos atos a ele subsequentes, inclusive da sessão legislativa de apreciação do pedido de afastamento do cargo da Agravante designada para 4 de maio de 2023, preservando os atos anteriores à decisão relativa à exceção de suspensão objeto do presente recurso, tudo isso até posterior deliberação;

b) Agravo de instrumento de nº 8022289-67.2023.8.05.0000: ACOLHO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela recursal e determino a suspensão da sessão deliberativa da Comissão Processante de Inquérito da Câmara de Vereadores de Eunápolis/BA, marcada para o dia 04/05/2023, às 8h30min, bem assim o curso do processo instaurado junto à referida Casa Legislativa, para que sejam apreciados – por aquele Órgão e mediante decisão fundamentada – os pedidos de produção de prova pericial e de prova testemunhal apresentados pela Denunciada/Agravante, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa;

c) Agravo de instrumento de nº 80222792320238050000: Defiro, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, para suspender, até ulterior deliberação, os efeitos do Decreto Legislativo de nº 02, de 27/03/2023, do Município de Eunápolis – Bahia, que criou a comissão processante para apuração de infração político administrativa atribuída a agravante.

Sustenta a parte requerente a afronta à ordem pública porque não teria ido observada a prevenção por conexão, bem como porque o Tribunal de Justiça da Bahia obstou o regular funcionamento da Câmara Municipal, desrespeitando, assim, o princípio da separação dos poderes.

Explicando, ainda, quais seriam os fatos em apuração pela Câmara de Vereadores, acrescentando o "prazo decadencial de 90 dias está em curso desde a data do recebimento da NOTIFICAÇÃO pela DENUNCIADA, ou seja, em data de 06 de Abril de 2023, portanto, há mais de 30 (trinta) dias, restando pouco menos de 60 para decair o direito da Câmara Municipal de Vereadores julgar o feito, sob pena dos enormes prejuízos a Municipalidade, da desordem pública e financeira, além do principal, o Descrédito Institucional".

Requer, pois, a suspensão dos efeitos das decisões impugnadas.

Às fls. 253-259, peticiona Cordélia Torres de Almeida, prefeita do Município de Eunápolis - BA, pleiteando o indeferimento do pedido.

É o relatório.

Cumprе ressaltar, de início, que o pedido de Suspensão de Liminar e de Segurança constitui incidente processual por meio do qual a pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público buscam a proteção do interesse público em face de um provimento jurisdicional que cause grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

No caso, trata-se de incidente proposto por vereadores do Município de Eunápolis - BA, pessoas físicas, ao argumento de que estão em defesa de suas prerrogativas institucionais.

Ocorre, todavia, que a legislação de regência não confere legitimidade ativa às pessoas físicas para apresentação de pedido de contracautela, sendo forçoso reconhecer, portanto, a ilegitimidade *ad causam* da parte requerente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.437/1992 e 12.016/2009), da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do colendo Pretório Excelso, será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida em ação movida contra o poder público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

2. As pessoas físicas não tem legitimidade para formular pedido de suspensão de decisão ou de sentença nesta Corte Superior. Este pode ser requerido por pessoa jurídica de direito público ou pelo Ministério Público, além das hipóteses que a jurisprudência alcança, como as concessionárias e permissionárias de serviço público, quando em defesa de interesse da coletividade.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Pet 11.563/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, julgado em 7/6/2017, DJe de 14/6/2017)

Competiria à Câmara dos Vereadores ou ao seu Presidente o ingresso da SLS para preservar as competências ou o funcionamento daquele órgão, mas não a número restrito de vereadores que, por si sós, não ostentam a representação funcional daquela repartição.

Ainda que superado esse óbice, colhe-se dos autos que a controvérsia diz respeito à suspensão de decisões que discutem a validade do Decreto Legislativo nº 2/2023, que criou a comissão processante para apuração de infração político-administrativa atribuída à prefeita municipal, bem como a observância do devido processo legal no referido procedimento administrativo.

Pois bem.

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/92, "compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a

execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes", quando verificado "manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

Vale dizer, a competência para conhecer pedidos de suspensão de liminar e sentença ou mesmo de suspensão de segurança está diretamente conectada à competência recursal do tribunal a que dirigida a pretensão suspensiva.

Disso decorre que, no caso do Superior Tribunal de Justiça, sua competência pressupõe, necessariamente, o envolvimento de matéria infraconstitucional e de origem (conteúdo) federal (legislação federal).

Não custa lembrar, a propósito, que, de acordo com a dicção do art. 105, III, da CF/88, compete ao STJ julgar, em recurso especial, as causas decididas pelos tribunais de apelação (estaduais ou federais) que tragam alguma espécie de ofensa, negativa, contrariedade ou interpretação divergente de lei federal.

Aliás, à luz do art. 25 da Lei n. 8.038/1990, a competência do STJ para examinar pedido suspensivo está vinculada à fundamentação infraconstitucional, com conteúdo materialmente federal, da causa de pedir da ação principal:

Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

No caso em apreço, não é difícil verificar, a discussão versa sobre Direito local - aplicação/validade do Decreto Legislativo Municipal nº 02, de 27/03/2023, que criou a comissão processante para apuração de infração político administrativa supostamente praticada pela prefeita municipal.

Com efeito, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 8022283-60.2023.8.05.0000 controverte-se a respeito da composição da comissão processante, no Agravo de Instrumento de nº 8022289-67.2023.8.05.0000 aponta-se suspeição da relatora da comissão e no Agravo de Instrumento de nº 80222792320238050000 questiona-se a validade da decisão da comissão processante acerca da prova pericial.

Ocorre que, consoante entendimento já manifestado por esta Corte, "o Presidente do Superior Tribunal de Justiça não possui competência para o exame do pedido de suspensão de segurança em que o processo principal trata da aplicação de direito local, por não haver nexo de

subordinação com a competência recursal deste Tribunal" (AgRg na SS n. 2.530/CE, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 3/10/2012, REPDJe de 18/2/2013, DJe de 10/12/2012).

Nesse sentido, veja-se, ainda:

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ANÁLISE DA EFICÁCIA DE DECRETO LEGISLATIVO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE PRETENSÃO SUSPENSIVA À LUZ DE DIREITO LOCAL.

1. A competência da Presidência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar pedido de contracautela está vinculada necessariamente à fundamentação de natureza infraconstitucional, com conteúdo materialmente federal, da causa de pedir indicada no processo principal (art. 25 da Lei n. 8.038/1990).

2. O julgamento de pretensão suspensiva à luz de direito local não faz parte das atribuições jurisdicionais da Presidência do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, não há como aferir a legalidade de decreto municipal. Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS n. 2.848/BA, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 23/3/2021, DJe de 26/3/2021)

Pelo exposto, não conheço do pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Presidente